



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10855.003041/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.309 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** LUIZ CARLOS MORAES DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

A prova documental apresentada após a impugnação, com pertinência à lide instaurada, aceita com base nos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à matéria honorários advocatícios, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para que o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 36-37), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão n.º 02-56.589, da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE (e-fls. 27 a30), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fl. 3), cujo acórdão transcreve-se abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – RRA. TRIBUTAÇÃO.*

*Os rendimentos recebidos acumuladamente até 31 de dezembro de 2009 sujeitam-se à tributação na declaração de ajuste anual correspondente, devendo ser somados aos demais rendimentos auferidos no período.*

*PENALIDADES. PEDIDO DE DISPENSA.*

*Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, sendo vedado ao julgador administrativo dispensá-las na ausência de lei que assim autorize.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

### **Do Lançamento Fiscal e da Impugnação**

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/BHE (e-fls. 27 a 30) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênha para transcrevê-lo:

*“(…)*

*Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, n.º 2006/608430503272126, expedida em 12/04/2010, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física– IRPF, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 8 e seguintes).*

<i>IMPOSTO – 2904</i>	<i>19.977,19</i>
<i>MULTA DE OFÍCIO</i>	<i>14.982,89</i>
<i>JUROS DE MORA</i>	<i>8.915,81</i>
<i>TOTAL</i>	<i>43.875,89</i>

*Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 2.441,04.*

*Os valores apontados decorrem de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 97.584,13, em relação à pessoa jurídica Instituto Nacional do*

*Seguro Social - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40. Sobre as omissões, foi incluído IRRF de R\$ 0,00.*

*Cientificado em 04/12/2010, fl. 23, o contribuinte apresentou, em 21/12/2010, a impugnação às fls. 3, instruída com os documentos às fls. 4 a 6, alegando, em síntese, que:*

- Na declaração do IRPF exercício 2006, os rendimentos que somaram o montante de R\$97.584,13 se referem a benefícios retroativos (de 10/1997 a 10/2004) cuja fonte pagadora é o INSS. Vale a pena mencionar que na "Memória do Cálculo" desses benefícios retroativos, mesmo o valor do benefício mensal não atingindo um rendimento anual que o classificasse como renda a ser declarada no "Ajuste Anual", houve valores retidos na fonte (IRRF) mês a mês, o que corresponde a soma de R\$2.311,82. Por isso o montante retroativo foi colocado no campo "Rendimentos isentos e não-tributáveis" e foi colocado como "Rendimentos tributáveis" a soma dos benefícios recebidos durante o ano de 2005 que somaram R\$ 14.582,90;*

- O que recebi como orientação, inclusive por parte de uma advogada, foi que esse valor por se tratar de um período retroativo, deveria entrar na declaração anual como auxílio alimentício. depois de praticamente cinco anos é que recebi um comunicado, ou seja, uma notificação trazendo a atenção o ocorrido e dando teoricamente apenas uma saída ou alternativa: efetuar o pagamento de um valor que sinceramente não tenho condições e nem recursos para pagar, visto que hoje em dia possuo apenas como renda mensal o valor conseguido em resultado da minha aposentadoria.*

*Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL foi indeferida em 29/11/2010 e faz menção ao Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331/2010 e à suspensão do Ato Declaratório PGFN n.º 01/2009 (fl. 15).*

*(...)"*

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 7ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão n.º 02-56.589, em 03 de junho de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador da primeira instância administrativa tributária federal aponta que o ora Recorrente, junto com sua peça de Impugnação, apresentou a planilha demonstrando os períodos correspondentes aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA, período este que se inicia em de outubro de 1997 e termina em 2004 (vide e-fls. 5 a 6).

Porém, com base na artigo 12, da Lei 7.713/88, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês de seu recebimento ou crédito e conclui que:

*"(...)*

*Consoante a Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.*

*Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste*

*específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:*

[...]

*No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no ano-calendário 2005.*

*Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.*

*(...)*”

Por fim, a DRJ/BHE aponta que a alegação do Recorrente “*que não tem condições e nem recursos para pagar o débito fiscal, registre-se que, de acordo com o art. 97, inciso VI do Código Tributário Nacional - CTN, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Assim sendo, por falta de previsão legal, as razões do impugnante não afastam a sanção.*”

Pelas razões explicitadas a DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente e manteve o crédito tributário exigido.

### **Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, interposto em 17 de julho de 2014 (e-fls. 36 a 37), o Recorrente reitera explicações realizadas em sua Impugnação, como por exemplo sobre a sua inexperiência referente ao Imposto de Renda – IR, orientação equivocada da pessoa que o auxiliava, da sua condição financeira precária, etc. e pediu:

“(...)

*- Assim sendo, um dos meus apelos seria solicitar a revisão dos valores devidos a Receita Federal visto que por ocasião da minha aposentadoria tive despesas com advogado, os quais somaram na época uma significativa quantia de R\$ 20.158,26, que deveriam ser lançados e abatidos no imposto a pagar caso tivessem sido lançados de forma correta na minha declaração de imposto de renda exercício 2006, ano calendário 2005. Esse lançamento tem como base uma lei citada no próprio relatório do acórdão da 70 turma, a Lei 7.713/1988, artigo 12.*

*- Outro apelo que gostaria de fazer é justamente com relação aos altos valores de multas e juros. Gostaria de saber se poderíamos utilizar a Lei 11.941/2009, artigo 1, parágrafo 3 (ou outra lei que se melhor se enquadre) no que diz respeito a desconsideração das multas e juros de mora dependendo da forma de pagamento.*

*- Outro apelo que gostaria de fazer é com relação ao prazo de pagamento do imposto devido. Gostaria de saber se poderíamos utilizar a Lei 11.941/2009, artigo 1, parágrafos 1 e 2 (ou outra lei que se melhor se enquadre) no que diz respeito ao parcelamento da dívida*

*- Outro recurso que também gostaria de saber se conseguiríamos utilizar seria os artigos 151, 152 e 153 da CTN que abordam o item Moratória nos casos de dívidas como essa. Gostaria de mencionar que qualquer que seja o desfecho resultante desse processo, envolverá significativas mudanças e impactos financeiros na vida da minha família.*

*Caso queiram lembrar minha atual condição financeira, vou anexar minha última declaração de IRPF de 2014. É importante lembrar também que hoje eu já me enquadro*

*na idade considerada como 'idoso' conforme a Lei 10.741 (Estatuto do Idoso) onde teoricamente e resumidamente, depois de uma longa jornada de trabalho, seria um período para levar uma vida calma, num ritmo suave, sem preocupações e mudanças abruptas que poderiam facilmente afetar a saúde física e mental, tais como as que me estão sendo apresentadas nesse processo em questão.*

(...)"

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## **Voto**

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

### **Da Admissibilidade**

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ/BHE em 27 de junho de 2014 (Aviso de Recebimento - AR e-fl. 34), e efetuado protocolo recursal em 17 de julho de 2014, e-fl. 36, respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Deste modo, conheço da Recurso Voluntário (e-fls. 36 a 37).

### **Novo Documento Apresentado com o Recurso Voluntário**

Inicialmente, entendemos que o recebido de honorários advocatício (e-fl. 38) apresentado pelo Recorrente, com a seu Recurso Voluntário, deve ser analisado, por haver pertinência lide já instaurada com a Impugnação.

Ademais, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235/72, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784/99, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105/15, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235/72, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105/15, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784/99, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

O recepção do documento e análise deste nos autos, tem como fundamento o princípio da verdade material e do formalismo moderado presentes na esfera administrativa.

### **Do Mérito**

#### **❖ Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA**

De acordo com o inciso II, do § 12, do art. 67 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, deve ser aplicado entendimento esposado no RE 614.406, do STF<sup>1</sup>, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA.

No caso em foco, o Recorrente, em face de decisão judicial, recebeu, em 2005, valores acumulados de 1997 a 2004, tendo a fiscalização calculado o imposto sobre o valor total de R\$97.584,13 e na data da percepção das verbas recebidas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Contudo, como decidido no RE acima mencionado, o Imposto de Renda - IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Desta forma, assiste razão ao Recorrente quanto a este ponto.

#### **❖ Do Recibo de Honorário Advocático**

Aqui, o Recorrente solicita que o valor de R\$20.158,26 indicado no recibo apresentado junto com seu Recurso Voluntário (e-fl.38), seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda – IR, considerando que o referido recibo refere-se aos honorários advocatícios pagos por ele à sua advogada, que o representou nos autos do processo judicial que móvel contra o INSS e que resultou no recebimento dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA objeto do lançamento fiscal.

---

<sup>1</sup> O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Pois bem! Realmente os valores referentes aos honorários advocatícios podem ser diminuídos do valor recebido de RRA, como estabelece a legislação tributária (artigo 12-B, da Lei n.º 7.713/88 e artigo 38 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFFB) n.º 1.500/14<sup>2</sup>), porém, no caso em foco, o recibo apresentado pelo Recorrente não traz informações mínimas de que se referem aos honorários advocatícios pagos pelo Recorrente em razão da ação movida por ele contra o INSS, que deram origem ao RRA. Frisa-se que, não há nos autos nenhum outro documento que demonstre que o recibo de honorários advocatícios (e-fl. 38) se relaciona com os valores RRA recebidos pelo Recorrente.

Desta forma, sem razão ao Recorrente sobre a dedução dos honorários advocatícios.

**❖ Do Pedido de Redução da Multa e Juros e do Parcelamento do Débito, com base na Lei n.º 11.941/09**

O Recorrente pleiteia a redução de multa e dos juros, bem como o parcelamento do débito tributário, com base na Lei n.º 11.941/09 que, entre outros, estabeleceu um parcelamento de débitos tributários federais.

Ocorre que, além da Lei n.º 11.941/09 tratar de reduções de multa e de juros e de parcelamentos específicos, que adesão já se findou há anos, este Egrégio Colegiado não é competente para se manifestar sobre pedido de parcelamento de débitos.

**❖ Do Pedido de Aplicação da Moratória – artigos 151, 152 e 153 do Código Tributário Nacional.**

---

<sup>2</sup> Lei n.º 7.713/88

(...)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

Instrução Normativa RFB n.º 1.500/14

(...)

Art. 37. O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a 1 (um) mês.

§ 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Art. 38. Do montante a que se refere o art. 37 poderão ser excluídas despesas, relativas aos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(...)

Neste ponto, também não há razão ao Recorrente, pois não há que se falar em moratória ao caso em tela, bem como não é competente deste Colegiado para se manifestar sobre tal pleito.

### **Conclusão sobre o Recurso Voluntário**

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria honorários advocatícios, para, na parte conhecida, dar parcial provimento, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

### **Dispositivo**

Ante exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria honorários advocatícios, e, na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao Recurso, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres